

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamentos Públicos nº 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016

Recorrente: Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente – ECMA
(CNPJ nº 23.237.774/0001-36)

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente – ECMA (CNPJ nº 23.237.774/0001-36), doravante denominado Recorrente, quanto à sua inabilitação dos Chamamentos Públicos nº 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, que têm por objeto a seleção de organização social qualificada em educação profissional tecnológica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado de Goiás para celebração de Contrato de Gestão objetivando transferir a administração dos equipamentos públicos integrantes do Lotes 01, 03, 04 e 05 da REDE ITEGO – Rede Pública Estadual de Educação Profissional e a operacionalização das ações de educação profissional de Goiás, definidas pela SED, consubstanciadas em atividades de ensino, pesquisa e extensão, ofertadas por meio de cursos e programas de formação inicial continuada ou qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, nas modalidades presencial e a distância, das ações de desenvolvimento e inovação tecnológica - DIT, por meio de atividades de transferência de tecnologia, prestação de serviços tecnológicos e promoção e fortalecimento de ambientes de inovação, bem como as atividades de apoio auxiliares ao setor produtivo.

A sessão pública de abertura dos Chamamentos Públicos nº 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016 ocorreu em 30/11/2016, com o credenciamento dos representantes das entidades interessadas e recolhimento dos envelopes de habilitação e propostas técnica e de preço.

A Recorrente foi inabilitada nos certames, conforme o resultado publicado no dia 09/12/2016 (DOE nº 22.463, p. 6), em razão da mesma não ter apresentado certidões de crimes eleitorais do presidente da entidade e dos membros de sua diretoria, exigida pelo item 8.1 "d" dos editais.

Irresignada, a entidade apresentou o presente recurso.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Os Editais dos dos Chamamentos Públicos nº 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016 estabelecem a seguinte regra para a interposição de recurso administrativo contra a decisão da Comissão:

12.1. Das decisões da Comissão de Seleção cabem recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura da ata da sessão pública ou da publicação do ato decisório na imprensa oficial, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação em função do julgamento da documentação jurídica, fiscal e econômica;

Isto é, o prazo para interposição de recurso contra a decisão de habilitação ou inabilitação é de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado de Goiás – DOE/GO.

Com efeito, tendo em vista que o ato decisório da Comissão de Seleção foi publicado em 09/12/2016 (DOE nº 22.463, p. 6), tem-se que o prazo limite para apresentação do recurso seria o dia 16/09/2016.

Considerando que o presente recurso administrativo foi recebido pela Comissão de Seleção no dia 14/12/2016, conclui-se que o mesmo é **TEMPESTIVO** e merece ser devidamente analisado.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, cabe salientar que a Recorrente foi inabilitada por ter apresentado "Certidões de Quitação Eleitoral" de seus dirigentes, ao invés de "Certidões de Crimes Eleitorais", tal como exigido no item 8.1 "d" dos editais.

Em síntese, a Recorrente alega que *"as certidões colacionadas no Envelope 01, destinadas a comprovar a aptidão de seu dirigente e diretores, no que se refere à ausência de quaisquer responsabilizações e/ou condenações advindas de crimes eleitorais, foram absolutamente adequadas ao fim que almeja o edital e, sobretudo, a Lei"*.

Aduz que *"a quitação com a Justiça Eleitoral e a consequente plenitude do gozo de direitos políticos decorre, também, da inoccorrência, justamente, de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (...) Assim sendo, a certidão de 'quitação eleitoral' é muito mais ampla do que a certidão de 'crimes eleitorais'. Nesse sentido a 'quitação eleitoral' tem a natureza de 'continente', ao passo que a certidão de 'crimes eleitorais' a de 'contido', não importando, desta forma, o título da mesma, mas, sobretudo, o seu conteúdo, que atende em plenitude as normas exigidas no Edital e na Lei Estadual"*.

Em anexo à peça recursal, a Recorrente apresenta as "Certidões de Crimes Eleitorais" de seus dirigentes, as que foram exigidas nos editais e que deveriam ser apresentadas no Envelope 01 contendo os documentos de habilitação.

Aponta que *"a exigência prevista no edital dos chamamentos públicos, que exigiu a juntada de certidão de 'crimes eleitorais' do representante legal da entidade, bem como dos membros de sua diretoria, contraria a Lei nº 8.666/1993 que, nos seus artigos 27 a 31, não arrola tal certidão entre os documentos exigidos dos interessados para sua habilitação no certame, os quais*

se referem apenas à habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista”.

Conclui que sua inabilitação é desproporcional e “irrazoável”, “em detrimento de ter sido muito mais cuidadosa ao demonstrar sua lisura do ponto de vista eleitoral”, configurando “formalidade excessiva e desnecessária” por parte da Comissão de Seleção, e pede a reconsideração da decisão da Comissão que a inabilitou.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Recebido o recurso administrativo, com fulcro no item 12.4 dos editais, foi dado conhecimento às demais Organizações Sociais participantes, em 19/12/2016 (DOE nº 22.469, p. 12) para que apresentassem suas contrarrazões.

12.4. Interposto, o recurso será comunicado às demais Organizações Sociais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A Comissão de Seleção recebeu, tempestivamente, contrarrazões das entidades IBRACEDS – Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde (CNPJ nº 11.067.643/0001-79); FAESPE – Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (CNPJ nº 08.077.839/0001-30); e CEGECON – Centro de Gestão em Educação Continuada (CNPJ nº 14.215.865/0001-80).

a) Contrarrazões apresentadas pela IBRACEDS

O Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde – IBRACEDS, em suas contrarrazões, assevera que a falha na documentação que justificou a inabilitação da Recorrente não se trata de simples erro material ou formal, mas sim de sério “erro substancial/essencial (...) que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, Art. 139, I)”.

Continua, aduzindo que *"a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento"*, pois *"trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados"*, e que é *"incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material"*.

Aponta que o julgamento deve se ater estritamente às regras estabelecidas no edital, que se faz lei no âmbito do certame em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, a IBRACEDS requer que seja julgado improcedente o recurso administrativo apresentado pela Recorrente.

b) Contrarrazões apresentadas pela FAESPE

A Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão – FAESPE, em suas contrarrazões, informa que a Certidão de Crimes Eleitorais não pode ser substituída pela Certidão de Quitação Eleitoral, haja vista que a primeira destina-se a atestar a existência/inexistência de registros de condenação criminal eleitoral decorrente de decisão judicial da qual não caiba mais recurso, enquanto que a segunda não possui o condão de revelar os antecedentes criminais eleitorais de 5 anos como no caso específico da Certidão Criminal Eleitoral, se destinando a comprovar que o eleitor está *"quite"* com a Justiça Eleitoral, *"que votou em todas as eleições enquanto enquadrado no perfil de eleitor obrigatório ou, em caso de ausência, justificou-a no prazo legal"*, sendo que se trata de uma *"certidão de registro no histórico da inscrição (título de eleitor)"*.

Aduz que ao deixar de apresentar o documento correto, a Recorrente infringiu os itens 7.6 e 8.1 "d" dos editais, restando perfeitamente válidas e fundamentadas as razões de sua inabilitação.

Conclui que deve ser mantida a inabilitação da Recorrente pelo descumprimento dos requisitos de habilitação exigidos nos editais, em decorrência

do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, salientando que é vedado à Comissão de Seleção *"ampliar o sentido das cláusulas do edital"*, conforme jurisprudência que cita.

c) Contrarrazões apresentadas pela CEGECON

O Centro de Gestão em Educação Continuada – CEGECON, em suas contrarrazões, assevera que a Recorrente *"quer fazer crer que a 'certidão de quitação eleitoral' se confunde ou contém o mesmo conteúdo da 'certidão criminal eleitoral' exigida no edital, o que não é verdade"*.

Continua, aduzindo que *"a Comissão Especial de Seleção deve pautar-se no princípio do julgamento objetivo, previsto no caput do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) e por julgamento objetivo, entende-se aplicar as regras dos editais de forma clara, estrita e isonômica a todas as entidades participantes. Isso pressupõe não permitir a inserção de documentos novos ou interpretações além daquelas estabelecidas no instrumento convocatório, estando impedida a Comissão de inovar o entendimento de certidão criminal eleitoral"*.

Salienta que a realização de diligência a fim de elucidar ou complementar a documentação só é cabível desde que não haja inclusão de documento novo, o que pretende fazer a Recorrente ao apresentar certidões de crimes eleitorais juntamente à peça recursal.

Frisa que, conforme estatuído na Lei nº 9.504/97 (Lei de Eleições) e nos termos do entendimento jurisprudencial do TSE – Tribunal Superior Eleitoral que cita, as "certidões de quitação eleitoral" e as "certidões de crimes eleitorais" não se confundem.

Ao final, requer o não provimento do recurso interposto pela Recorrente, mantendo-a inabilitada.

4. DO MÉRITO

Os editais dos Chamamentos Públicos nº 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016 estabelecem o seguinte requisito de habilitação:

8.1. Para participar do presente procedimento de chamamento público, a Organização Social interessada deverá demonstrar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, por meio dos seguintes documentos:

(...)

d) Cópia das certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos membros da Diretoria da entidade e de seu representante legal, nos locais onde tenha residido nos últimos 5 anos;

Merece ser destacado que tal exigência deriva-se do Art. 8º-B da Lei Estadual nº 15.503/2005, que assim estabelece:

Art. 8º-B Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social que:

(...)

IV – tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa:

(...)

d) que tenha sido responsabilizada ou condenada pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Com efeito, as entidades participantes, para se habilitarem nos certames, deveriam apresentar – além das demais certidões criminais – as “Certidões Criminais Eleitorais” de seus dirigentes.

A Recorrente, contudo, apresentou “Certidões de Quitação Eleitoral” de seus dirigentes, e por este motivo foi inabilitada, haja vista que se trata de documento diferente do que foi exigido e possui finalidade distinta.

Ressalte-se que a Lei nº 9.504/1997 (Lei de Eleições) dispõe, em seu Art. 11, §§ 7º e 8º, sobre a abrangência da “Certidão de Quitação Eleitoral”:

Art. 11. (...)

*§ 7º. A certidão de quitação eleitoral abrangerá **exclusivamente** a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.*

§ 8º. Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

Deste modo, § 7º do Art. 11 da Lei nº 9.504/1997 elenca a abrangência da certidão de quitação eleitoral, limitando-a a atestar a regularidade em face dos seguintes aspectos:

I. Plenitude do gozo dos direitos políticos;

II. Regular exercício do voto;

III. Atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;

IV. Inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas; e

V. Apresentação de contas de campanha eleitoral

Nesse sentido, a Recorrente, retrincadamente, tenta convencer que a definição de “plenitude do gozo dos direitos políticos”, alcançada pela certidão de quitação eleitoral, permeia a mesma finalidade do Art. 8º-B da Lei Estadual nº 15.503/2005, de modo que a referida certidão deveria ser aceita pela Comissão.

Contudo, a natureza e amplitude da “Certidão de Crimes Eleitorais” é bastante distinta da que postula a Recorrente. Senão vejamos:

A Certidão de Crimes Eleitorais destina-se a atestar a existência/inexistência de registro(s) de condenação criminal eleitoral decorrente de decisão judicial da qual não caiba mais recurso (transitada em julgado) no histórico de eleitor no banco de dados específico da Justiça Eleitoral. (<http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>)

O próprio TSE – Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 21.823, tratou da questão da definição de “quitação eleitoral”:

*Dúvida não há no que concerne à abrangência da quitação eleitoral, consoante assinalou a Secretaria em suas informações e corroborou o Ministério Público em seu parecer. **Para obter certidão de quitação deve o interessado, candidato ou não, além de gozar da plenitude dos direitos políticos, reunir, a um só tempo, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações para os trabalhos eleitorais - ambos supríveis mediante justificativa ao juiz eleitoral - bem assim a inexistência de débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, exceção feita à hipótese de anistia, todas elas passíveis igualmente de regularização por intermédio do recolhimento das multas devidas.***

Os contornos da definição de “quitação eleitoral” foram tratados, também, na Resolução nº 23.241 do TSE:

Observo ainda, em derradeira análise, que as limitações ao gozo de direitos na órbita civil, estabelecidas pela legislação eleitoral em face do não cumprimento da obrigação relativa ao exercício do voto, da satisfação da multa correspondente ou da apresentação de justificativa para a falta, se restringem aos contornos do § 1º do art. 70 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 7º. (...)

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

Portanto, verifica-se, claramente e inequivocamente, que **a abrangência da “Certidão de Quitação Eleitoral” não alcança a abrangência da “Certidão de Crimes Eleitorais”**. Isto é, a certidão de quitação eleitoral não substitui a certidão de crimes eleitorais, tal como tenta fazer crer a Recorrente.

A Comissão de Seleção, portanto, entende que **não assiste razão à Recorrente** sob os fundamentos suscitados.

Saliente-se que a inabilitação da Recorrente ainda se fundamenta nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, de modo que a hipótese de aceitação de seus documentos de habilitação eivados de vício insanável implicaria no descumprimento de regra editalícia e no tratamento desigual conferido à Recorrente em relação aos demais participantes habilitados no certame, que apresentaram regularmente o documento exigido.

Por fim, cabe frisar que em sede de recurso não cabe questionar os termos dos editais, haja vista que a via adequada para tal é a Impugnação, prevista no item 4 do instrumento convocatório e que não foi apresentada pela Recorrente.

Deste modo, a Recorrente não impugnou os editais e participou dos certames. Houve, portanto, a **aceitação tácita dos termos dos editais**.

Ademais, vale ressaltar que a aplicação da Lei nº 8.666/93 nos Chamamentos Públicos nº 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016 se dá de forma **suplementar**, sendo que a documentação de habilitação exigida não deve estar necessariamente adstrita àqueles estabelecidos nos Arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, já que a Lei Estadual nº 15.503/2005 estabelece requisitos distintos e bastante específicos em relação aos da Lei nº 8.666/93, inclusive a exigência do Art. 8º-B que culminou no requisito do Item 8.1 "d" dos editais.

5. CONCLUSÃO

A Comissão de Seleção designada pela Portaria nº 1.244/2016-GAB/SED, diante das razões e fundamentos expostos, decide **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pelo Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente – ECMA e, no mérito, decide **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo

incólume a decisão anteriormente proferida que a inabilitou dos Chamamentos Públicos nº 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016.

Destarte, com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, considerando que a decisão inicial não foi reformada, submeta-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para apreciação e decisão final.

Goiânia - GO, ____ de dezembro de 2016.



JOSÉ TEODORO COELHO
Presidente



SORAIA PARANHOS NETTO
Membro



MARIA LÚCIA CORREIA SOARES COSTA
Membro



JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR
Membro

DECISÃO

Chamamentos Públicos nº 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016

Recorrente: Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente – ECMA
(CNPJ nº 23.237.774/0001-36)

Com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Comissão Especial de Seleção constituída pela Portaria nº 1.244/2016-GAB/SED.

Com efeito, **RATIFICO** a decisão da Comissão Especial de Seleção e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela entidade ECMA – Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente, mantendo-a inabilitada nos Chamamentos Públicos nº 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, conforme decisão da Comissão proferida inicialmente.

Goiânia – GO, ____ de dezembro de 2016.


LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico